

Acórdão: 15.296/01/1.^a
Impugnação: 40.010056709-00
Impugnante: Comercial Eletromoveis Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Laiz Travisani Júnior/Outros
Insc. Estadual: 180.303332.0867
PTA/AI: 01.000103140-90
Origem: AF/Conselheiro Lafaiete
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre pedidos apreendidos e os documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre “pedidos” apreendidos no estabelecimento autuado e as notas fiscais por ele emitidas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 257/263, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 598/607.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, face à inobservância dos requisitos de local e tempo, uma vez que a autuação fora lavrada fora de seu estabelecimento, sem menção de qualquer circunstância que impedisse sua lavratura no referido local.

Além disto, a Impugnante solicita a devolução da documentação apreendida em seu estabelecimento, sob pena de cerceamento de defesa e, por consequência, da nulidade do ato administrativo.

Observando-se o Auto de Infração (fls. 252/253), verifica-se que este foi lavrado seguindo todas as diretrizes impostas pelos artigos 57 e 58, da CLTA/MG, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal, citação

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, além da indicação correta do sujeito passivo.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, os recibo de fls. 04 e 12 demonstram que todos os pedidos apreendidos no estabelecimento da Impugnante foram a ela devolvidos, o mesmo acontecendo com os documentos solicitados mediante o TIAF n.º 97689.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pelo Impugnante.

Mérito:

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre “pedidos” apreendidos no estabelecimento autuado e as notas fiscais por ele emitidas.

Os pedidos apreendidos encontram-se anexados às fls. 22/242, todos eles contendo a identificação da empresa emitente (Autuada), bem como a indicação do cliente, da mercadoria vendida, data da venda, data da entrega, enfim, todos os dados relativos às vendas efetuadas.

De posse dos referidos pedidos, o Fisco, confrontando-os com as notas fiscais emitidas, apurou vendas desacobertas de documentação fiscal, excluindo das exigências os pedidos para os quais foi constatada a existência de nota fiscal correspondente, conforme planilha de fl. 600.

Com base em tal confronto, o Fisco está a exigir o ICMS devido, acrescido da multa de revalidação, bem como da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A Impugnante, tentando ilidir o feito fiscal, alega inicialmente que no local onde foram apreendidos os pedidos, funciona a central de vendas da empresa autuada, bem como de sua coligada “Móveis Toledo Ltda.”.

Neste sentido, a Impugnante anexou à sua impugnação os seguintes documentos:

- Fls. 271/403: Pedidos para os quais foram emitidos os documentos fiscais pertinentes;
- Fls. 404/443: Pedidos para os quais a empresa coligada “Móveis Toledo Ltda.” foi a responsável pela venda das mercadorias e pela emissão dos documentos fiscais;
- Fls. 444/481: Pedidos para os quais, embora os documentos fiscais não possuam os mesmos valores neles informados, foram emitidos para os mesmos clientes e com mercadorias idênticas.

Para os pedidos anexados às fls. 482/595, a Impugnante não apresentou os documentos fiscais pertinentes.

Analisando a impugnação, o Fisco reformulou o crédito tributário (fl. 607), restringindo as exigências fiscais às operações informadas na planilha de fls. 602/606 .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, considerando-se que tal planilha não indicava o número dos pedidos referentes ao crédito tributário remanescente, a 1.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 29/05/00, solicitou ao Fisco as providências narradas na diligência de fl. 650.

Em cumprimento à diligência, o Fisco elaborou a planilha de fls. 656/659, concedendo vistas à Impugnante, conforme Ofício de fl. 662, que não mais se manifestou.

Importante salientar que, além da concordância tácita da Impugnante relativamente ao crédito tributário remanescente, confrontando-se os documentos anexados pela Autuada em sua impugnação, com a nova planilha elaborada pelo Fisco, verifica-se que todos eles foram acatados, à exceção dos pedidos para os quais não houve anexação de qualquer comprovação de emissão de documentos fiscais pertinentes.

Portanto, o feito fiscal revela-se correto, nos termos da reformulação de fl. 607.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário de fl. 607. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

LG